



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.347 - MS (2019/0286395-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : F B S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO COM O RÉU. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente são irrelevantes para a configuração do delito de estupro, pois a presunção de violência, disciplinada no artigo 224 do Código Penal antes do advento da Lei 12.015/2019, possui natureza absoluta. Enunciado 593 da Súmula deste Sodalício. Ressalva do posicionamento deste Relator, no sentido de que a aludida presunção tem caráter relativo.

2. Na espécie, verifica-se que a vítima era menor de 14 quatorze anos à época dos fatos, razão pela qual pouco importa para a caracterização do delito de estupro de vulnerável o fato de haver consentido com as relações sexuais e de ter passado a morar com o paciente. Precedentes.

3. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.347 - MS (2019/0286395-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : F B S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de F B S, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento da Apelação Criminal n. 0001359-11.2015.8.12.0014.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 217-A do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

Sustenta o impetrante que a ausência de violência presumida, associada ao elevado grau de conscientização da menor para a realização de atos de conotação sexual, ensejariam o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao acusado.

Alega que a suposta vítima afirmou que sempre foi bem tratada pelo réu, com quem mora atualmente, não tendo sofrido abalo ou trauma emocional em razão dos fatos descritos na denúncia, tampouco se sentido lesada em razão deles.

Requer a concessão da ordem para que o acórdão impugnado seja cassado.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 212/213.

O Ministério Público Federal, às fls. 220/221, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.347 - MS (2019/0286395-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a cassação do acórdão impugnado.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, o paciente manteve conjunção carnal com a vítima, que possuía 12 (doze) anos de idade à época dos fatos.

Conforme restou apurado, o acusado, mesmo ciente da menoridade da ofendida, iniciou um relacionamento amoroso e com ela manteve conjunção carnal (e-STJ fl. 13).

Com o intuito de romper o relacionamento do réu com a menor, a mãe desta, após saber que os dois mantinham relação sexual sem o seu consentimento, enviou a filha para morar na fazenda com o genitor (e-STJ fl. 13).

A mãe da menor, após tomar conhecimento de que ela mantinha relação sexual com o réu sem o seu consentimento, mandou-a morar com o pai com o intuito de romper o relacionamento (e-STJ fl. 13).

A vítima não se adaptou com o pai e voltou a residir com a mãe, que a advertiu que só a deixaria voltar para a cidade se rompesse o namoro, tendo ela, então, saído de casa para morar com o paciente (e-STJ fls. 13/14).

Sobreveio sentença condenatória, na qual o magistrado singular consignou que *"a versão apresentada pelo acusado, de que os pais da menor autorizaram o relacionamento entre eles, não passa de uma tentativa infrutífera de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar sua responsabilidade penal, pois tal não encontra amparo nas demais provas colhidas nos autos", salientando que "ainda que tivesse havido tal autorização, ela seria incapaz de retirar a ilicitude do ato por ele praticado" (e-STJ fl. 139).

Registrou ser "irrelevante o consentimento da vítima ou de seus pais para a perfeita caracterização do delito, já que houve conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos e o denunciado tinha plena ciência da idade da vítima" (e-STJ fl. 139).

Assentou que "o Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no sentido de que a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual se tornou irrelevante eventual consentimento" (e-STJ fl. 139).

Sublinhou que "o réu tinha plena consciência da ilicitude do fato, visto que mantinha, a princípio, em segredo o relacionamento com a vítima" (e-STJ fl. 139).

Advertiu que não devem "prosperar as alegações de que não houve lesão concreta ao bem jurídico tutelado, visto que a sexualidade dos adolescentes sempre foi rigorosamente tutelada pelo legislador, e as alterações promovidas pela lei federal n.º 12.015/09 mantêm-se nessa linha, pois mesmo a relação consentida é tida como estupro de vulnerável quando envolve menores de 14 (catorze) anos", destacando que "o que o legislador visa é proteger a dignidade sexual de todos os indivíduos menores de 14 (catorze) anos" (e-STJ fl. 139).

Por sua vez, a autoridade impetrada asseverou que "o tipo penal do art. 217-A do CP estabelece rígida proteção aos vulneráveis, pois basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante à caracterização do crime o eventual consentimento ou ingenuidade da vítima", panorama, que, contudo, "não obriga o julgador a assumir sempre a mesma postura, a fim de converter o exame da tipicidade ao mero exercício da contraposição entre a conduta e a descrição objetiva do tipo penal, sem considerar os demais fatores que são determinantes para a responsabilização criminal" (e-STJ fl. 200).

Ressaltou que, no caso, "a vítima era, ao tempo dos fatos, em 22/09/2014, uma menina de 12 anos de idade, nascida em 19/06/2002, enquanto o réu já era um homem com 27 anos, nascido em 21/06/1987, ou seja, 15 anos mais velho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com experiência sexual, social, familiar e humana muito distanciada dela, tanto que ele mesmo reconheceu em juízo já ter sido casado em outra oportunidade" (e-STJ fl. 201).

Observou que, *"segundo os depoimentos judiciais da vítima e de seus pais, a vítima voltou a se relacionar com o réu depois que os fatos foram descobertos por sua genitora, em março de 2015, tendo inclusive ido morar com ele em julho de 2015", e que "tais fatos não foram impedidos pelo genitores, sobretudo pelo pai, que teria passado a visitá-la para garantir que estava bem", não se questionando, outrossim que, "ao menos quando foi realizada a audiência de instrução e julgamento, em fevereiro de 2017, eles estariam morando juntos" (e-STJ fl. 201).*

Assinalou que *"não se verificou um ambiente harmônico entre o réu e a vítima, de aproveitamento e desenvolvimento mútuo, pois ele constantemente a advertia do risco de sua prisão", frisando que "a própria existência efetiva de um relacionamento amoroso entre elas não está seguramente demonstrada", uma vez que "a mãe da vítima disse em juízo que, segundo a vítima, o réu falava para esta não contar do envolvimento, pois, do contrário, poderia ser preso", e que "eles moraram juntos em 2015 e que se separaram posteriormente, tendo a vítima somente retornado para a casa dele em janeiro de 2017, isto é, um mês antes da audiência de instrução e julgamento, sob o argumento de que, se não o fizesse, ele seria preso" (e-STJ fl. 201).*

Enfatizou que *"há evidências de que o réu tão somente intencionou satisfazer a sua lascívia, aproveitando-se da ingenuidade e inexperiência da vítima", tendo reconhecido em seu depoimento judicial que "conhecia o pai e a família da vítima bem como sabia que ela tinha 12 anos e era inexperiente", contando que "foi conversar com o pai dela depois que os fatos vieram à tona e a mãe não se conformava, deixando escapar que os familiares dela é o que o incentivaram a se juntar com a vítima para acabar com o problema" (e-STJ fls. 201/202).*

Concluiu *"ter havido clara situação atentatória à dignidade sexual da adolescente, motivo pelo qual a condenação deve ser mantida em todos os seus termos" (e-STJ fl. 202).*

Feitos tais esclarecimentos, cumpre registrar que antes da edição da Lei 12.015/2009 muito se discutia quanto à natureza da presunção de violência insculpida no artigo 224 do Estatuto Repressivo, sendo que este Relator se filiava à corrente doutrinária e jurisprudencial que sustentava a sua relatividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À época, a matéria foi examinada pela 3ª Seção deste Sodalício, oportunidade em que, vencido este Relator, firmou-se o entendimento de que *"o consentimento do menor de 14 (catorze) anos é irrelevante para a formação do tipo penal do estupro ou atentado violento ao pudor, pois a proibição legal é no sentido de coibir qualquer prática sexual com pessoa nessa faixa etária"* (EREsp 688.211/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 17/11/2008).

O tema foi novamente submetido à deliberação dos integrantes do aludido órgão fracionário desta Corte, fixando-se, mais uma vez, a tese de que a presunção de violência é absoluta, razão pela qual *"o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo, no caso, não têm relevância jurídico-penal (Precedentes do STF, da 3ª Seção, e da 5ª e 6ª Turmas e do STJ)"* (EREsp 762.044/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 14/04/2010).

A superveniência da Lei 12.015/2009 encerrou tal discussão, pois, além de revogar o artigo 224 do Código Penal, tipificou, no artigo 217-A, o crime de estupro de vulnerável, dele excluindo a presunção de violência e incluindo como elementar a menoridade da vítima, que só pode ser afastada quando houver prova cabal do desconhecimento do acusado sobre a idade desta.

Sobre o assunto, Cleber Masson leciona que o sujeito passivo do delito em questão *"é a pessoa vulnerável, figurando nesse rol os menores de 14 anos, os portadores de enfermidade ou deficiência mental que não têm o necessário discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência"*, advertindo que *"a eventual experiência sexual da vítima e até mesmo seu relacionamento amoroso com o agente são irrelevantes, ou seja, não excluem a caracterização do crime capitulado no art. 217-A do Código Penal, que se perfaz com a conduta do sujeito consistente em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos ou de qualquer modo vulnerável"* (Código Penal Comentado. 6ª ed. São Paulo: Método, 2018, p. 913/914).

O mencionado autor prossegue, consignando que *"a idade da vítima é um dado objetivo e não comporta flexibilização"*, registrando que *"o art. 217-A do Código Penal foi taxativo em proibir qualquer tipo de envolvimento sexual com pessoa menor"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 14 anos" (Op. cit. p. 914).

Nesse sentido é o enunciado 593 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente."

Na espécie, verifica-se que a vítima era menor de 14 quatorze anos à época dos fatos, razão pela qual pouco importa para a caracterização do delito de estupro de vulnerável o fato de haver consentido com as relações sexuais e de ter passado a morar com o paciente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 61 DA LCP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível a desclassificação da conduta praticada pelo réu para aquela prevista no art. 61 da Lei das Contravenções Penais.

2. Com efeito, restou devidamente comprovado nos autos que o réu esfregava o órgão genital no corpo da vítima, passava as mãos em suas pernas, ordenava que ela ficasse de calcinha, passava as mãos em seus seios. Além disso, conforme apurado, tais fatos aconteceram pelo período aproximado de cinco anos, iniciando-se quando a vítima tinha oito anos de idade e que só não revelou os abusos para a sua mãe porque era constantemente ameaçada pelo réu e temia que ele machucasse seus familiares.

3. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 593/STJ, segundo a qual "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1436727/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)

No mesmo vértice:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELACIONAMENTO AMOROSO E CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. (...) AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, nos delitos de estupro de vulnerável, a existência de relacionamento amoroso entre autor e vítima não afastam a tipicidade da conduta. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1339190/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019)

Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFIGURAÇÃO. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE O AUTOR E A VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PROFERIDA NO RESP REPETITIVO N.º 1.531.152/PB. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a hipótese de cabimento de revisão criminal, nos termos art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, para aplicação de entendimento jurisprudencial diverso, sobretudo quando ultrapassado e minoritário, como na espécie.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI, no sentido de que, "[p]ara a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr 4.680/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 21/02/2019)

A mesma compreensão é extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. 1. A mera reavaliação jurídica dos elementos de prova utilizados na apreciação dos fatos pelo magistrado de primeiro grau não implica reexame do acervo fático-probatório, porquanto meramente jurídica a questão de fundo. Precedentes. 2. **"A jurisprudência desta Corte Suprema perfilha entendimento de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser absoluta a presunção de violência nos casos de crime de estupro praticado contra menor de catorze anos (estupro de vulnerável), independentemente da conduta ter sido praticada, antes ou depois, da vigência da Lei 12.015/2009” (ARE 940.701-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 12.4.2016); 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 130297 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018)

Em arremate, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de absolvição não pode ser apreciado por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus.

(...)

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 479.095/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

Na mesma esteira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSENTÂNEA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. ESPECIAL VALOR PROBANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - In casu, as instâncias ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo probatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitivas com amparo nos depoimentos prestados pela vítima e por demais testemunhas, os quais, harmônicos e coerentes entre si, confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos narrados pela vítima e deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria do delito ao ora impetrante-paciente.

III - Cumpre notar que, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, nos crimes contra a dignidade sexual, em virtude das dificuldades relacionadas à obtenção de provas, nos quais, o mais das vezes, são praticados sem testemunhas e sem deixar vestígios físicos, a palavra da vítima, quando consentânea com os demais elementos dos autos, assume especial valor probante.

Precedentes.

IV - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para concluir pela ausência de materialidade e/ou de autoria delitiva, ausente ilegalidade flagrante, exigiria profundo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 468.130/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída ao acusado, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, já que inexistente o constrangimento ilegal de que estaria sendo alvo.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0286395-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 535.347 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013591120158120014 13591120158120014

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : F B S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.